



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097764-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JURACY CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097764-78.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Juracy Cardoso

Comarca: Sorocaba

V. 15128

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO RECOMENDADO POR EQUIPE MÉDICA QUE ACOMPANHA O AGRAVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA AGRAVANTE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE DEVE SER ATRIBUÍDO A ELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão por meio da qual a MM.^a Juíza *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, entre outras deliberações, inverteu o ônus da prova, em razão da relação de consumo existente entre as partes e da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, e determinou que o custeio da perícia fosse suportada pelo agravante, que requereu a produção da prova (p. 319/321 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes os pressupostos legais para a inversão do ônus probatório. Sustenta que a combinação medicamentosa prescrita diverge da indicação contida na bula e que o contrato celebrado entre as partes prevê a exclusão de cobertura de tratamento “sem consagração universal e medicamentos não reconhecidos pelo SNFMMF”, de modo que não há verossimilhança das alegações do autor. Defende que o agravado está representado nos autos e não manifestou dificuldade específica na produção de provas. Por fim, entende que a inversão determinada não obriga o agravante ao custeio da perícia. Pretende seja mantida a regra geral no tocante ao ônus da prova

(art. 373, I e II do CPC) e que recaia sobre o agravado a obrigação de custear a perícia. Requer a reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a inversão do ônus da prova deve ser mantida, pois estão preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90¹, uma vez que existem elementos que indicam a hipossuficiência do consumidor, ora agravado.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a ação foi proposta com o intuito de compelir a operadora de saúde a custear o tratamento prescrito pela equipe médica que acompanha o paciente, ora agravado, cenário que demonstra a existência de relação de consumo entre as partes, conforme exegese dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como Súmula 608 do C. STJ: *“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*.

Nesse contexto, observa-se que o agravado possui hipossuficiência técnica diante da agravante, que exerce sua atividade na área médica e, portanto, detém notadamente melhor conhecimento acerca das questões controvertidas nos autos. Há que se considerar também que, em se tratando de prestação de serviços, ninguém possui informações mais específicas sobre a observância da disciplina legal e regulamentar quanto ao enquadramento e custeio de procedimentos devidos do que o próprio plano de saúde.

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dessa forma, diante da condição de consumidor e, também, de sua hipossuficiência, o agravado faz jus à facilitação da defesa de seus direitos, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE - Decisão que determinou a inversão do ônus da prova - Insurgência da ré – Não acolhimento – Relação estabelecida entre as partes que é de consumo - Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, que garante a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Aplicabilidade do Art. 6º, VIII, do CDC – Hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, pessoa física, configurada – Inversão devida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078871-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2023) - g.n.

Quanto aos honorários periciais, não há fundamento para se impor ao agravado o custeio da referida prova, já que, no cenário posto, a remuneração do perito deve ser atribuída exclusivamente à agravante, que requereu sua produção, consoante disposto no *caput* do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a **remuneração** do assistente técnico que houver indicado, sendo a **do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia** ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em fase de conhecimento - Fornecimento de tratamento médico - Juiz singular que determinou o custeio pela parte autora de honorários periciais para a produção de prova pericial direta para apurar o seu estado de saúde - **Remuneração do perito deve ser paga pela FESP, pois foi quem requereu a prova pericial - Inteligência do art. 95, caput, do NCPC** - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371095-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/03/2025) - g.n.

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Medicamento. Determinação para agendamento de perícia médica. **Art. 95 do CPC. Remuneração do perito deve ser paga pela requerida, pois foi quem requereu a prova pericial.** Art. 373, II, do CPC. Julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do feito. Precedente. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102902-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/07/2023) - g.n.

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em fase de conhecimento - Fornecimento de medicamento - Juiz singular que determinou o custeio de honorários periciais para realização de estudo técnico pelo IMESC à parte autora - **Remuneração do perito deve ser paga pela requerida, pois foi quem requereu a prova pericial. Inteligência do art. 95, caput, do NCPC.** Afastamento das astreintes - Possibilidade - Embora tenha havido atraso na entrega do medicamento, não há prova de prejuízo irreparável para o Autora - Ademais, houve efetiva entrega do medicamento necessário para o tratamento da moléstia - A finalidade principal da cominação da multa é a garantia da efetividade do provimento jurisdicional e não o interesse econômico da parte autora - Exigência indevida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375794-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/01/2025) - g.n.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora